



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.578, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Art. 2º O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 3 (três) horas, para fins de preparação da unidade habitacional” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de modificar pontualmente a Lei 11.771, conhecida como Lei Geral do Turismo. Trata-se de disposição concernente à definição de diária em meios de hospedagem. A redação original do art. 23 da norma dispõe que a duração de uma diária seja de 24 horas, o que é bastante óbvio em primeira vista, mas sua interpretação literal tem dado azo a querelas judiciais que julgamos contraproducentes tanto aos interesses dos empresários da área quanto aos consumidores. A insegurança jurídica implícita no texto diz respeito à cobrança de diárias no primeiro dia de hospedagem, pois, devido à necessidade de tempo de preparo da acomodação, o período efetivo de usufruto da diária resta inferior a 24 horas no dia em que é feito o check-in.

Não há dúvidas da impossibilidade da disponibilização de quartos de forma contínua por meios de hospedagens, pois, obviamente, é necessário um intervalo de tempo para arrumação entre a saída e a entrada de um novo hóspede. Entretanto, quando a norma determina que a diária tenha duração de 24 horas, surge um impasse entre o que a norma impõe e o que é possível ser feito. Nesse caso, é forçoso que o texto legal se harmonize com a realidade, e esse é o objetivo da presente proposição, pois permite que a duração da primeira diária seja até três horas inferior às diárias subsequentes.

Poder-se-ia argumentar que solução mais adequada seria reduzir o valor da diária proporcionalmente ao período que foi suprimido do hóspede para fins de arrumação, entretanto, ao se analisar a natureza da atividade, conclui-se que essa não seria uma solução justa. Explica-se: ainda que o hóspede não esteja usufruindo da acomodação na preparação de seu quarto, é importante ter em mente que um serviço está sendo realizado para ele no local. A bem da verdade, durante uma hospedagem continuada, o serviço de quarto também é realizado durante a ausência do hóspede e nem por isso se cogita de reduzir a diária por tal fato. O que se quer dizer é que



antes do check-in, mesmo fora da acomodação, o hóspede já está demandando o espaço desde o início da arrumação.

Os meios de hospedagem nada ganham com um quarto não aproveitado, nesse sentido não haveria lógica econômica no argumento de que as hospedarias estariam retirando horas dos hóspedes e obtendo alguma vantagem por tal motivo. Os custos variáveis das hospedagens são expressivamente menores que seus custos fixos, de forma que horas a mais ou a menos do hóspede no quarto são insignificantes para os estabelecimentos. Não é, portanto, razoável a ideia de que os estabelecimentos hoteleiros devam ser onerados por supostamente obterem vantagens sobre seus clientes, pois essas vantagens não existem.

Em verdade, a redução proporcional do preço da diária restaria inócua no sentido de favorecer os hóspedes, pois os estabelecimentos ajustariam incrementalmente o preço da diária para compensar a perda de receita. Dessa forma, a manutenção do texto atual apenas ocasiona querelas judiciais que, independentemente de qualquer sentido da decisão, não proporcionará qualquer benefício aos consumidores ou empresários, pelo contrário, apenas custos decorrentes da judicialização.

Sendo assim, em face da razoabilidade da alteração e da já existente celeuma judicial em torno da questão e de futuras demandas no mesmo sentido, é imperioso que aprovemos essa proposição e garantamos segurança jurídica a nossos empresários do ramo da hotelaria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>



Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11543

Apresentação: 14/10/2021 15:21 - Mesa

PL n.3578/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Seção I**  
**Da Prestação de Serviços Turísticos**

.....

**Subseção II**  
**Dos Meios de Hospedagem**

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica

autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**